

PROCESSO N.:	REP 25/00144750
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bombinhas
INTERESSADOS:	Alexandre da Silva, Prefeitura Municipal de Bombinhas
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na gestão dos serviços de esgotamento sanitário do município
RELATORA:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10
DECISÃO SINGULAR:	GCS/SNI - 823/2025

Trata-se de **Representação** apresentada pela Sra. Lourdes Matias, vereadora do Município de Bombinhas, inscrita no CPF n. 561.303.769-87, residente na Rua Vereador João da Luz, n. 186, CEP 88.215-000, bairro Zimbros, Bombinhas/SC, comunicando possíveis irregularidades no Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, decorrente da Concorrência Pública n. 01/2016-FMSB, relativo à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território municipal.

A Representação aponta, em síntese, irregularidades na execução do Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, firmado entre o Município de Bombinhas e a empresa Águas de Bombinhas Saneamento SPE LTDA. O contrato, com valor superior a R\$ 1,1 bilhão e prazo de 35 anos, previa a implantação de uma nova Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), 154 km de tubulações e 26 estações elevatórias até novembro de 2024. No entanto, a Representante alega que, após quase nove anos, a cobertura da rede coletora alcança apenas 18% da cidade, permanecendo uma única ETE com capacidade inalterada de 40 L/s desde 2020 e apenas nove estações elevatórias, evidenciando atraso e descumprimento das metas contratuais. A expansão da rede teria sido mínima, com apenas 6,05 km adicionados entre 2021 e 2023.

Além da ineficiência estrutural, a Representante assevera que ocorrem lançamentos sistemáticos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em rios e praias, comprometendo a balneabilidade e gerando riscos à saúde pública. Relatório do Instituto do Meio Ambiente (IMA), de fevereiro de 2025, classificou diversos pontos das praias de Bombinhas como impróprios para banho. Afirma que evidências audiovisuais mostrariam despejo de líquidos escuros e fétidos em áreas turísticas, enquanto medidas paliativas, como o uso de caminhões limpa-fossa para conter extravasamentos, mascarariam a deficiência do sistema.

A Representação também destaca falta de transparência, com ausência de informações claras sobre cronogramas e investimentos no site da concessionária e no Portal da Transparência, além da não disponibilização de documentos essenciais, como o edital e seus anexos, mesmo após requerimentos formais. Soma-se a isso a omissão fiscalizatória



do Município, cuja atuação, embora tenha gerado autuações e multas, não teria sido suficiente para corrigir as irregularidades, nem para aplicar medidas mais enérgicas previstas no contrato, como a intervenção. Essa conduta afrontaria princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além de configurar possível dano ao erário, já que os usuários estariam pagando tarifas por um serviço inadequado, com impactos ambientais e prejuízos à atividade turística local.

Em análise inicial, consubstanciada no **Relatório n. DLC – 1328/2025**, a Diretoria de Licitações e Contratações considerou atendidas as condições prévias no exame da admissibilidade e da seletividade, manifestando-se assim pelo conhecimento da presente Representação.

Os principais pontos destacados pela DLC na análise preliminar de mérito foram:

- a) *Poluição ambiental e riscos à saúde pública:* Alegações de despejo sistemático de efluentes não tratados em corpos hídricos e praias, com base em relatório do IMA que indicou pontos impróprios para banho. Na análise preliminar, a DLC considerou que não foram apresentadas evidências audiovisuais e que o histórico de balneabilidade mostra que 78% das praias foram classificadas como próprias em 2025. Assim, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade apontada neste ponto.
- b) *Descumprimento contratual e falta de transparência:* Indícios de atrasos na implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), baixa expansão da rede coletora (18% de cobertura), uso de medidas paliativas (caminhões limpa-fossa) e ausência de publicação dos anexos contratuais e projetos, violando o princípio da transparência. Nesse ponto, a DLC verificou que fiscalização municipal aplicou multas, mas que as irregularidades persistem.

Nesse contexto, a análise da DLC concluiu pela pertinência de diligências para obter documentos essenciais (cronogramas, projetos, capacidade de tratamento, cobertura da rede, edital e contrato completos), visando verificar a execução físico-financeira e a conformidade com as metas legais do saneamento básico.

A Diretoria Técnica registrou ainda que foi apresentado pedido de medida cautelar que buscava obrigar o gestor municipal a apresentar um plano de ação e cronograma para fiscalizar o contrato e garantir o cumprimento das metas pela concessionária. A representante fundamentou o pleito no art. 73 da Lei Complementar n. 202/2000, que trata do afastamento cautelar de responsáveis, no entanto a DLC destacou que esse dispositivo não se aplicaria ao caso. A norma pertinente seria o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que autoriza a sustação de procedimentos licitatórios ou atos vinculados à execução contratual apenas em situações de urgência, risco grave ao erário



ou indícios de favorecimento, para assegurar a eficácia da decisão de mérito. No caso, embora a Representante alegue plausibilidade jurídica e perigo da demora, a Diretoria Técnica não verificou a presença dos requisitos para concessão da medida, pois o contrato já está sob acompanhamento do Ministério Público, o que recomendaria cautela para evitar decisões conflitantes. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a sustação integral de contratos é competência exclusiva do Poder Legislativo, cabendo aos Tribunais de Contas apenas suspender efeitos específicos, como pagamentos. Diante disso, a DLC concluiu que não haveria justa causa para a concessão de medida cautelar neste momento, sem prejuízo de reavaliação futura.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que o expediente da Vereadora foi encaminhado a esta Corte de Contas com fundamento no art. 66 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que assim dispõe:

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Seguindo o procedimento previsto no art. 100 da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), o requerimento recebido foi autuado como Representação:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 100. Serão autuados como representação: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – os expedientes originários de órgãos ou de agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – os requerimentos recebidos com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/2021, conforme regulamentado em ato específico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Com relação ao processamento, por força do que determina o parágrafo único do artigo 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação observa as mesmas etapas previstas para os processos de denúncia. Nesse sentido, verifica-se que o Regimento Interno prevê, em seu art. 96, que a análise seja realizada em três etapas



sucessivas e excludentes, abrangendo o exame de admissibilidade, a análise de seletividade e a análise preliminar de mérito:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

§ 3º O Tribunal não conecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

[...]

No que se refere ao **exame de admissibilidade**, destaca-se o art. **art. 102 do Regimento Interno** elenca os seguintes requisitos:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005 – DOE de 06.09.05)

Ainda, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do referido art. 102, que determina a aplicação, na Representação, de disposições relativas à Denúncia, são requisitos para a admissibilidade os previstos nos §1º e §2º do art. 96 do Regimento Interno, quais sejam:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]



§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

No presente caso, constata-se que os detentores de mandatos eletivos detêm legitimidade para apresentar representação perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 101, inciso III, da Resolução n. TC – 06/2001. Além disso, no presente caso, constata-se que a Representação trata de matéria de competência e se refere à responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; foi redigida em linguagem clara e objetiva; relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; e está acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória. Ademais, foram encaminhados os documentos necessários para a identificação da representante. Assim sendo, com relação ao exame da admissibilidade, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Quanto à **análise da seletividade**, acolhe-se o exame realizado pela DLC sob os parâmetros da Resolução n. TC – 165/2020 e da Resolução n. TC – 283/2025, o qual considerou que a Representação atende aos critérios nela estabelecidos, alcançando 85% dos pontos previstos na Matriz de Seletividade, enquanto a pontuação mínima seria correspondente a 60%.

Com relação à **análise preliminar de mérito**, verifica-se que a Representação apresentada pela Vereadora aponta indícios de irregularidades na execução do contrato de concessão n. 06/2016-FMSB, incluindo possível dano ao erário, ineficiência na gestão e descumprimento contratual.

Com relação aos alegados descumprimento contratual e falta de transparência, corrobora-se a análise da Diretoria Técnica, que aponta para a necessidade de obtenção de projetos e demais documentos necessários à análise da execução físico-financeira do contrato de concessão n. 06/2016-FMSB e à verificação da conformidade com as metas legais e contratuais.

Já no que se refere às alegações de poluição ambiental e de riscos à saúde pública e ao ecossistema local, a análise da DLC entendeu que as alegações da Representante estariam fragilizadas pela ausência de evidências audiovisuais e pelos dados de balneabilidade



durante o ano de 2025, que apontam em média para 78% dos pontos analisados como próprios.

No caso, destaca-se que o município de Bombinhas possui cerca de 36 km² e 25 mil habitantes, porém durante a temporada de verão chega a receber 2 milhões de turistas. Nesse sentido, os desafios de balneabilidade de suas praias, um de seus maiores ativos, crescem exponencialmente. Atualmente o índice de conexão à rede de coleta e tratamento de esgoto (18,21%) é inferior à média catarinense (33,97%) e distante da meta do Marco Legal do Saneamento.

Nesse sentido, a presença de indícios de descumprimento contratual, sobretudo em relação à cobertura de rede coletora de esgoto, indica que pode haver reflexos ambientais, como na balneabilidade das praias do município. Cabível, portanto, uma análise integrada, que considere ao menos a execução das cláusulas contratuais, as medidas para o atendimento do Marco Legal do Saneamento (que prevê a universalização da coleta e do tratamento de esgoto – 90% da população até 2033) e a evolução da balneabilidade das praias desde o início do contrato.

Com relação ao **pedido de concessão de medida cautelar** para a apresentação de um plano de ação e de cronograma para fiscalização do contrato e garantia do cumprimento das metas pela concessionária, destaca-se que de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, à vista da manifestação técnica e da análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos legais para concessão da medida cautelar requerida. O pedido formulado não se amolda ao regime jurídico aplicável, pois pretende impor obrigação de fazer (apresentação de plano de ação), extrapolando a competência cautelar desta Corte, que se refere à sustação de atos administrativos ou pagamentos vinculados à



execução contratual, conforme art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015. Ademais, no momento não há demonstração concreta de risco imediato ou de grave lesão ao erário que justifique a intervenção excepcional, sendo possível a adoção de providências ordinárias de fiscalização. Ressalte-se, ainda, que o contrato também se encontra sob acompanhamento do Ministério Público Estadual – Notícia de Fato 01.2025.00031684. Por fim, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a sustação integral de contratos é competência exclusiva do Poder Legislativo, cabendo aos Tribunais de Contas a suspensão de efeitos específicos, como pagamentos, quando presentes os pressupostos legais. Nesse contexto, indefere-se a medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação futura caso sobrevenham elementos que justifiquem sua adoção.

Diante do exposto, DECIDO:

- 1.** Conhecer da Representação, formulada com base no artigo 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades previstos nos arts. art. 96 e 102 da Resolução n. TC – 06/2001.
- 2.** Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos nas Resoluções n. TC – 165/2020 e n. TC – 283/2025.
- 3.** Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
- 4.** Determinar diligência ao Sr. Alexandre da Silva, Prefeito de Bombinhas, inscrito no CPF n. 049.XXX.XXX-04, e à Sra. Vanessa da Silva, Superintendente de Saneamento, inscrita no CPF n. 006.XXX.XXX-83, para que nos termos do art. 123 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme §1º do art. 124 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhem as seguintes informações e documentos, na forma eletrônica, conforme segue:
 - 4.1.** Cronograma de realização de obras ao longo de toda a concessão, com a informação do que já foi concluído e do que ainda precisa ser finalizado e já está em andamento ou o que necessita ser feito, mas ainda não teve início;
 - 4.2.** Documentos que comprovem a capacidade de tratamento de esgoto no início da concessão, ano de 2016, e atualmente, ano de 2025;
 - 4.3.** Documentos capazes de comprovar a diferença da cobertura da rede coletora de esgoto no início da concessão, em 2016, e atualmente, em 2025;



- 4.4. Toda a documentação relacionada às obras e demais peças integrantes, inclusive os projetos básico e executivo apresentados pela concessionária e aprovados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora;
- 4.5. Edital da Concorrência Pública n. 01/2016-FMSB com todos os seus anexos;
- 4.6. Contrato da concessão com todos os seus anexos.
- 4.7. Outros documentos e informações que entenderem pertinentes.
5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. DAR CIÊNCIA da presente decisão à Representante, aos seus Procuradores constituídos, aos Responsáveis, à Administração Municipal de Bombinhas, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Sabrina Nunes Iocken
Relatora





Ofício TCE/SC/SEG/ 13749/2025 v.1

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.

À Senhora

JADNA MATIAS DA SILVA

Rua Boto Rosa, 21, Residencial Giardino - Salas 02 à 03, José Amândio, CEP 88215000, Bombinhas, SC

Assunto: **Comunicação no Processo REP 25/00144750.**

Prezada Senhora ,

Comunico a V.Sa. que o Sra. Relatora Auditora Sabrina Nunes locken, quando do exame do Processo REP 25/00144750, da Prefeitura Municipal de Bombinhas, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades Referentes à gestão dos serviços de esgotamento sanitário do município, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <https://www.tcesc.tc.br/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 4BB19C48-B, Processo: 2500144750.

Atenciosamente,

Marcelo Corrêa

Coordenador de Controle de Documentos e Processos – CCDP
Assinado eletronicamente

